

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002702-62.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 11/07/2014 16:24:31 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

BANCO ITAUCARD S/A propôs ação de busca e apreensão – alienação fiduciária contra ANA PAULA POLITO, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, o bem foi apreendido (fls. 51) e a parte requerida, citada (fls. 50), apresentou pedido (fls. 52/53) e efetuou depósito (fls. 76) de purgação da mora, e ademais apresentou contestação (fls. 56/60), em que alega ter quitado a maior parte do contrato (43 das 60 parcelas), que adquiriu o veículo para seu marido, que é paraplégico, tendo o automóvel sido adaptado às necessidade do marido, e apreendido com todos os equipamentos de adaptação instalados pela ré, que possuem valor elevado. Sob tais fundamentos, pediu a improcedência com a devolução do veículo ou, subsidiariamente, seja o autor compelido a entregar todos os equipamentos de adaptação para deficientes físicos instalados pela ré, e a depositar, em favor desta, a diferença entre o saldo devedor do contrato e a tabela FIPE do veículo.

O processo foi suspenso (fls. 84/86) por força de decisão proferida no REsp 1.418.593 MS, proibindo-se o autor, cautelarmente, sob pena de multa diária, de vender o veículo.

A ré depositou nova parcela do contrato (fls. 88).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

As partes manifestaram-se, pedindo a ré a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 108/109), e o autor o imediato julgamento (fls. 110).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O requerimento da ré de designação de audiência de conciliação fez sentido ao magistrado, porém não se pode ignorar que a ré vem tentando a composição extrajudicial (consoante, vg., e-mail de fls. 66/68), sem qualquer êxito, o que demonstra que a providência somente delongaria o processo e não traria resultado útil. Por isso, fica indeferida.

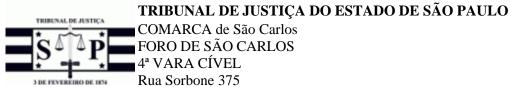
A suspensão do processo, decretada pela decisão de fls. 84/86, fica revogada em razão do superveniente julgamento do REsp 1418593/MS, que a ensejou.

A propósito, o STJ, no referido REsp 1418593/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ªS, j. 14/05/2014, consolidou a orientação, em recurso repetitivo, de que não há mais a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão fundadas na alienação fiduciária, havendo a possibilidade de o bem alienado ser restituído apenas em caso de pagamento de todo o saldo devedor, incluídas as parcelas vincendas.

A decisão, com todas as vênias, não nos parece louvável quando em pauta contratos de consumo, já que traz enorme retrocesso na proteção do consumidor, como ponderado pelo Em. Min. MARCO BUZZI nas considerações que lançou por ocasião do julgamento acima. Quer-me parecer que o STJ, na decisão, não fez a necessária distinção entre contratos de alienação fiduciária em relações de consumo e contratos de alienação fiduciária em relações civis. O regime de proteção ao consumidor foi desconsiderado.

Todavia, reconhecida a função constitucional de uniformização na interpretação da lei federal, do STJ, sua exegese deve ser, em princípio, seguida.

Ocorre que, a despeito de tal fato, o julgador (e as partes, durante a execução do contrato) não pode e não deve, jamais, descuidar do caso específico, com todas as suas particularidades e nuances, salientando-se que STF e STJ



São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

entendem aplicável aos contratos em comento as disposições do CDC, cuja proteção contratual, seja na formação do contrato, seja durante sua execução, salienta a importância de serem observados os deveres anexos concernentes à boa-fé objetiva, que são, consoante a doutrina (vg. CLÁUDIA LIMA MARQUES) os deveres de informação, de cooperação e de cuidado com o consumidor, parceiro contratual.

Quanto ao caso específico, exsurge manifesto que a instituição financeira, ao agir de modo automatizado no tratamento do caso, sem consideração às suas particularidades, violou deveres de boa-fé objetiva.

A instituição desconsiderou, em primeiro lugar, que a ré havia pago 43 das 60 parcelas avençadas, somando um total de R\$ 33.039,02 em pagamentos. Lembrese que o STJ vem reconhecendo a impossibilidade de busca e apreensão no caso de adimplemento substancial.

Desconsiderou, em segundo lugar, os investimentos que a ré efetuou no veículo para adaptá-lo às necessidades de seu marido, que é paraplégico (o veículo é mesmo adaptado, como vemos no auto de apreensão, fls. 51), o que demonstra o absoluto interesse da ré em manter-se com o veículo e, logicamente, a importância que dá, segundo regras de experiência, ao cumprimento do contrato de financiamento.

Desconsiderou, em terceiro lugar, as tentativas da ré, na mais evidente boafé, de transacionar com a autora almejando a manutenção do vínculo contratual, fls. 66/68, em razão de crise financeira momentânea que enfrentou.

Há que se ter algum cuidado ao interpretar as cláusulas de liberação de vínculo em contratos cativos de longa duração, contratos relacionais, mormente nos casos de adimplemento significativo por uma das partes e de desconsideração, ao longo da execução contratual, de vicissitudes que se apresentam ao devedor.

A propósito, o magistério da doutrina especializada nos adverte:

"(...) Efetivamente, o sistema resolutório clássico tem como modelo os contratos comutativos imediatos, como a compra e venda, onde as partes sabem exatamente o que esperar como prestação e quanto. Inadimplente uma das partes, a tendência do direito é autorizar a rescindir o contrato ou a denunciá-lo por graves motivos. Liberar os contratantes e fazer retornar as coisas ao estado anterior é o ideal do sistema resolutório clássico. (...)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ocorre que nem todas as relações contratuais modernas se adaptam mais a esse modelo imediatista, sendo muitas dessas relações de longa duração e de prestações contínuas (...).

No Brasil, também a jurisprudência começa a ser confrontada com esta nova visão, já não mais absoluta da autonomia da vontade, do direito (= poder) de liberar-se do vínculo contratual. Para que o contrato possa cumprir sua função social, para que possa efetivamente ser um instrumento de segurança no mercado, sua interpretação não pode desconhecer a existência de deveres anexos a esta relação contratual, especialmente em se tratando de relações de longa duração, os contratos cativos, como aqui denominanos na Parte I desta obra, ou, no caso de contratos aleatórios, como os de seguros.

- (...) A mencionada visão da doutrina alemã, segundo a qual a relação contratual é de um feixe de obrigações complexas e duradouras, pode ser útil à nossa análise.
- (...) Reconhece-se hoje que o contrato de longa duração, de execução sucessiva e protraída, traz em si expectativas outras que as advindas dos contratos de execução imediata, baseiam-se mais na confiança, no convívio reiterado, na manutenção do potencial econômico e da qualidade dos serviços, pois, como afirmamos, trazem implícita a expectativa de mudança das condições sociais, econômicas e legais na sociedade nesses vários anos de relação contratual. (...) A capacidade de adaptação, de cooperação entre os contratantes, de continuação da relação contratual é básica. (...)

(MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 6ª Ed. RT. São Paulo: 2011. pp. 1092-1095)

Quanto ao caso em comento, em caráter excepcional (não se trata de solução para a generalidade dos casos), com todas as vênias a entendimento diverso, emerge dos autos que a autora, ao promover a busca e apreensão do veículo quando grande parte da dívida já havia sido paga pela ré, ao invés de negociar o contrato e aceitar as propostas da ré de composição civil, mais ainda tendo ela investido tempo e dinheiro na adaptação do veículo ao seu marido, que é paraplégico, abusou de seu direito contratual, pois, embora no exercício de um direito, o exerceu excedendo manifestamente os limites impostos pelo fim social do contrato, assim como pela boa-fé objetiva (art. 187, CC).



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A autora, nas circunstâncias atuais de execução do contrato, e considerado o comportamento da ré durante a relação constratual, assim como suas legítimas expectativas, não tem atualmente o direito de promover a busca e apreensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**, **REVOGO** a liminar anteriormente deferida e executada, **DETERMINO** à autora que restitua o bem à ré em 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 500,00, e **CONDENO** a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Tendo em vista o disposto na Súm. 410 do STJ, **EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE** carta registrada de intimação da autora a respeito desta sentença.

Eventual recurso não terá efeito suspensivo no que tange à obrigação da autora de restituir o bem à ré, pois trata-se de antecipação de tutela inversa, decorrente da revogação da liminar.

Após comprovada nos autos a devolução do veículo à ré, os depósitos judiciais efetuados pela ré deverão ser levantados em favor da autora.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA